



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2050617-56.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONTNIL ASSESSORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, é agravado KLAUS FISCAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2050617-56.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Contnil Assessoria e Serviços Contábeis Ltda.

Agravada: Klaus Fiscal Ltda.

Comarca de São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Central Cível

Voto nº 39236

Agravo Interno. Decisão que negou seguimento a agravo de instrumento. Manutenção. Agravo interno não provido.

Versam os autos sobre agravo interno que ataca decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que consignou que a autora não é consumidora.

Ela alegou que o CDC deve ser aplicado ao caso.

Agravo tempestivo e dispensado de resposta.

É o relatório.

De início, reproduzo a decisão agravada: “(...) O art. 1.015 e incisos do CPC/15 é taxativo ao fixar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Oportuna é a citação de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli a respeito desse art. (verbete 1a): “O rol deste art. 1.015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no § ún., contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe. Quando incabível o agravo de instrumento, cabe ao interessado, em regra, impugnar a decisão interlocutória ulteriormente, por ocasião da apelação ou das contrarrazões de apelação (v. art. 1.009 § 1º). Todavia, não se descarta o cabimento de mandado de segurança contra decisão interlocutória lesiva de direito líquido e certo, quando existente risco de dano grave ou de difícil reparação.” (In: Código processo civil e legislação processual em vigor. 47ª ed., Saraiva, São Paulo, 2016, p. 933). A hipótese do presente caso, relativa ao afastamento da alegação da autora de ser consumidora, não está elencada no referido rol. Observa-se, ainda, que não houve qualquer decisão sobre a inversão do ônus da prova. Não se olvida que, embora não catalogada no rol do art. 1.015 do CPC/2015 a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão agravada, o E. STJ tem abrandado o caráter taxativo das hipóteses permissivas do agravo quando a decisão recorrida puder trazer dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente, com ineficácia da apreciação de seu inconformismo posteriormente em apelação (cf. REsp nº 1.704.520). A questão sobre a aplicação do CDC ao caso poderá ser examinada em apelação. Nego seguimento ao recurso. (...)”.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Nego provimento a este recurso.

Morais Pucci
Relator